



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001404/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/04/2019  
Hora: 10:17  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

**Processo :** 030001404/2018 **Titular do Processo :** CEU CONSTRUÇOES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Data :** 16/01/2018 **Hora :** 15:54  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO **Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO  
**Requerente :** CEU CONSTRUÇOES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 0026021. Notificação de Lançamento nº. 64854.

**Despacho :** Proc. 030/001404/2018 – Ceu Construções e Engenharia Urbana S/A – ISS – Responsabilidade Tributária – Rec. Ofício.

**Sr. Presidente.**

Cuida-se de Recurso de Ofício em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 122-123) que julgou parcialmente procedente pedido de baixa de débito por pagamentos comprovados segundo planilhas de fls. 119 e 120 parte, para manter crédito remanescente de R\$ 12.159,64 descrito na planilha de fls. 120-121.

Referida cobrança se deve à crédito tributário do ISS oriundo de responsabilidade tributária lançado pela notificação 64854, de 14/12/2017, no valor total de R\$ 105.114,53 (R\$ 79.652,11-ISS + R\$ 25.462,42), referente às competências de Jan/2012 a Abr/2012; Jun/2012 a Out/2012; Jan/2013 a Mar/2013; Jul/2013; Out/2013; Fev/2014; Ago/2014; e Jun/2016, com fundamento nos arts. 92, 114 (infringência); 120, inciso II (multa 60%); e Anexo III, art. 65, 68, 73, 77, alínea “b”, 80, e 91, todos da Lei 2.597/08 (CTMN).

De fl. 14, pedido de “baixa de débito”, e fl. 76, “solicitação de pagamento”, no prazo de impugnação.

À fls. 113-121 o parecer FCEA que, resenhando os pedidos feitos pela Contribuinte, justificou legalmente a cobrança por responsabilidade tributária, para admitir, em conclusão, os pagamentos feitos e comprovados, dando por procedente parcialmente a ação fiscal em cobrança do crédito não pago.

De fls. 122-123 a decisão recorrida que, fundamentando-se no parecer FCEA, deu por parcialmente procedente o pedido, recorrendo de ofício a este Conselho.

Da referida decisão não recorreu a Impugnante.

É o relatório.

Observa-se, assim, de toda instrução do feito não merecer qualquer reparo a decisão recorrida de ofício, tendo sido criteriosamente considerados os pagamentos realizados e comprovados pelos controles internos desta Secretaria, com apuração fiscal tendo por base notas eletrônicas expedidas pela própria Contribuinte, obedecido o prazo decadencial para o lançamento.

Sendo assim, estando presentes todos os pressupostos legais para validade do lançamento, é o parecer para recomendar o não provimento do presente Recurso, mantendo-se integralmente a decisão como proferida.

Em 09 de Abril 2019.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001404/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/04/2019  
Hora: 15:50  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030001404/2018  
**Data :** 16/01/2018  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 0026021. Notificação de Lançamento nº. 64854.

**Titular do Processo :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Hora :** 15:54  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Senhor Presidente,**

De acordo com o que dispõe o art. 38, inciso VI, apresento a Vossa Senhoria o presente processo, concluído pela Representação Fazendária para que seja distribuído ao Conselheiro, que por ordem de distribuição será o Conselheiro Sr. Manoel Alves Junior.

FCCN, em 12 de abril de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001404/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 15/04/2019  
Hora: 10:35  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

30  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030001404/2018

**Data :** 16/01/2018

**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A

**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 0026021. Notificação de Lançamento nº. 64854.

**Titular do Processo :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A

**Hora :** 15:54

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Ao

**Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.  
FCCN, em 16 de abril de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



030/1404/2018

PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/027237/2017	24/04/2019	<i>Alcides Louza Duarte Mat. 226.514-8</i>	131

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/ ISS

Recorrente: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrida: CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A

**EMENTA: ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – CRÉDITO PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL, JUNHO A OUTUBRO DE 2012 PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS COMPETÊNCIAS – DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Trata de Recurso de Ofício em conformidade à previsão legal capitulada no art. 36, do Decreto n.º 10.487/09, contra Provimento Parcial à Impugnação interposta face à Notificação de Lançamento de nº 64.854, de 28/12/2017 e teve por objeto a cobrança de ISS não retido pelo Tomador, ora Recorrida, na condição de Responsável tributário, relativamente aos meses de janeiro a abril, junho a outubro, de 2012, janeiro a março, julho e outubro de 2013, fevereiro, abril, agosto de 2014 e junho/2016, perfazendo o valor devido de R\$ 105.114,53.

No caso dos autos, decisão em 1ª Instância verificou que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento já haviam sido liquidados pelo Recorrido (fls. 34/104). Desse modo, em deferimento parcial, o

030/1404/18

136  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

jugador de 1ª Instância reconheceu ilegítima a cobrança de parte do crédito, prevalecendo ainda o lançamento quanto ao valor de R\$ 12.159,64.

Foram juntados os espelhos de pagamentos extraídos do sistema WEBISS, confirmando o ingresso dos valores aos cofres do Município. O pagamento dos débitos, fato este, motivador do cancelamento da exigência fiscal, tem o condão de extinguir o crédito tributário. Quanto aos outros meses cobrados, não foram acostadas provas de seu recolhimento.

A Representação Fazendária opina pelo acolhimento e manutenção da decisão de 1ª Instância e desprovemento ao Recurso de Ofício.

Há que se ressaltar que o ISS é um tributo que está sujeito a homologação.

Analisando-se o que está previsto no Código Tributário Nacional no § 4º do art. 150, ao tratar do lançamento por homologação:

“Art. 150 (...) § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Como se sabe, o lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei determina o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, na época em que nasce o fato gerador. Esse pagamento é feito antes de constituído o crédito pelo sujeito ativo, isto é, ainda não há lançamento, mas o sujeito passivo se antecipa e recolhe o valor do tributo com base nos critérios (base de cálculo, alíquota etc.) estabelecidos na lei respectiva. A Fazenda Pública tem o direito de, posteriormente, verificar se aquele pagamento correspondeu à verdade.

Esse direito de verificação, a posteriori, expira em cinco anos, se neste prazo a Fazenda Pública não ter se pronunciado, a contar da época em que nasceu o fato gerador.

Ao examinar o caput do art. 150, percebe-se que este faz a conceituação dos lançamentos por homologação, ditando que essa modalidade



de lançamento é operada pelo ato que expressamente homologa a antecipação do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado:

*“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.*

O enunciado da súmula pautou-se na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (e portanto, não foi pago), aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN. Percebam que a redação da súmula não trata da questão do **princípio de pagamento (ou pagamento antecipado)**, justamente o principal ponto analisado nos acórdãos do STJ para fins de aplicação do artigo 150 ou 173 do CTN.

Seguindo nessa análise e no contexto dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já há entendimento pacífico do E. STJ<sup>1</sup> de que a declaração do débito pelo contribuinte representa confissão de dívida apta a constituir o crédito tributário. Se o contribuinte declara e paga, satisfaz a dívida que assumiu. Nesse cenário, não há margem para se falar em prazo decadencial. Se, por outro lado, o contribuinte declara e não paga, por se tratar de crédito tributário já constituído, o débito está apto a ser inscrito em dívida ativa e ser exigido como tal. Nesse outro contexto, tampouco há que se falar em prazo decadencial, uma vez que já está em curso o prazo prescricional do artigo 174 do CTN.

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1.192.933/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª turma, DJe 11/2/2011

030/2404/18

134  
Cecília da Silva Duarte  
Mat. 226.514-8

Fica mais clara a situação face a essa nova interpretação. Basta verificar a origem dos lançamentos. As notificações emitidas pela Fazenda decorrem de declarações emitidas pelos contribuintes em operações de prestação de serviços em que cabe a retenção e recolhimento pelo Recorrente tendo em vista a responsabilidade do próprio.

Ou seja, o que se conclui é que os cenários em que se poderia cogitar a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação seriam: (i) o contribuinte não declara e não paga; e (ii) o contribuinte declara/paga o que entende devido; paga parte deste valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

Considerando a súmula 555 do STJ, e considerando as discussões tecidas na sessão de Julgamento realizada neste Colegiado (vide processo 030/0027237/2017), restou concluído o seguinte: na hipótese (i), aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese (ii), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça utilizava como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a **ausência de qualquer pagamento** do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, **ainda que parcial**, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN. Confirma-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

*“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito*



*à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, **havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN*** (grifo nosso).

É importante esclarecer que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ se refere é **parcial sob a perspectiva do Fisco**, isto é, comparado à totalidade do tributo considerado devido pelo Fisco. Se o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que o contribuinte teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele. Contudo, como já foi mencionado, o débito declarado e não pago consiste em crédito tributário constituído a favor do Fisco e apto a ser inscrito em dívida ativa e executado.

Este ponto é de suma importância pois, em que pese a aparente obviedade deste raciocínio, têm-se aplicado de forma equivocada o entendimento jurisprudencial que foi efetivamente consolidado pelo STJ por meio da súmula 555.

Importante destacar que, com efeito, no lançamento por homologação, a declaração do débito refere-se à atividade do contribuinte que, sem prévio exame da autoridade administrativa, deverá calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento do imposto. Assim feito, cabe ao Fisco conferir se o valor pago foi correto e, caso tenha sido, fará a homologação desse pagamento. Seguindo esse raciocínio leva-se à equivocada conclusão de que o artigo 150, §4º do CTN somente seria aplicável para o caso do crédito tributário lançado, apurado e informado ao Fisco, porém não pago no prazo legal. Reitera-se: essa circunstância tornaria o débito passível de prescrição e não decadência.



030/1404/18

Wicéla de Souza Junior  
Mat. 226.514-8

Ora, a partir do momento em que o contribuinte tomou os serviços, recolheu parte do crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não o pagamento realizado. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Assim, considerando-se que a ciência da Notificação se deu em 28/12/2017 e houve antecipação parcial do pagamento/declaração, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril, junho a outubro, de 2012, estariam decaídos, impedindo o Fisco lançar. Está comprovado de plano e nos autos que houve diversas antecipações de pagamento de ISS retido referentes às competências arguidas.

Conclui-se assim que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Municipal de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, cancelando-se as exigências fiscais relativas a esse período. Diante do exposto, voto pela confirmação parcial da decisão de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos, e conseqüentemente o Desprovemento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a cobrança relativamente ao crédito tributário de R\$ 941,68 excluindo-se parte dos valores cobrados já decaídos, referente aos meses abaixo descritos:

competência	Nota fiscal nº	Valor do ISS
10/2013	201300000057	44,00
10/2013	201300000058	36,00
02/2014	2014000004389	18,69
04/2014	2014000010691	24,44
08/2014	2014000023434	24,71
08/2014	2014000000378	88,00
06/2016	201600000006	686,46
06/2016	201600010409	19,38
	TOTAL	941,68

Niterói, 17 de abril de 2019.

MANOEL ALVES JÚNIOR - RELATOR



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001404/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 07/05/2019  
Hora: 11:44  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

138

**Processo :** 030001404/2018      **Titular do Processo :** CEU CONSTRUÇOES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Data :** 16/01/2018      **Hora :** 15:54  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO      **Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO  
**Requerente :** CEU CONSTRUÇOES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 0026021. Notificação de Lançamento nº. 64854.

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para manifestação, face seu pedido de vista dos autos em Sessão realizada nesta data, solicitando a Vossa Senhoria observação quanto ao prazo estabelecido no Regimento Interno deste Conselho.**

FCCN, em 07 de maio de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





030/1404/18

Processo 030027952/2017	Data 27/05/2019	Rubrica <i>af</i>	Folhas 138
----------------------------	--------------------	----------------------	---------------

ISS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
Notificação de lançamento n° 64854  
Recurso de ofício  
Voto divergente

ISS. Confirmação de pagamento parcial do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei n° 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício à decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício do ISS mediante a Notificação de lançamento n° 64854, cujo valor principal do imposto no momento da lavratura era de R\$ 105.114,53. O imposto lançado refere-se aos serviços contratados pela sociedade empresária CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A entre janeiro de 2012 e junho de 2016, em relação a que estava obrigada, na qualidade de responsável tributário, a recolher o ISS devido.

O lançamento de tributos por meio de notificação de lançamento é promovido em grande escala e, por esta razão, o sujeito passivo só tem a oportunidade de se manifestar sobre o lançamento após a instauração do contencioso tributário. Desta forma, a construtora, em sua petição de impugnação, apresentou as guias comprovantes do pagamento da maior parte do valor correspondente ao montante do imposto lançado mediante a notificação em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu as guias de recolhimento do imposto apresentadas pela construtora como provas inequívocas da ausência da inexistência da infração em relação ao disposto no art. 92 da Lei n° 2.597/08, que estabelece que o pagamento do imposto





030) 2404/18

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030027952/2017	27/05/2019	<i>af</i>	134

deve ser feito na forma e nos prazos determinados por ato do Poder Executivo.

Ocorre que, por força de exigência processual contida no Decreto nº 10.487/2009, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou, em 26 de abril de 2018, o recurso de ofício de sua decisão, tendo em vista que a redação do art. 36 do decreto não prevê exceção à regra que determina que, “da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal”.

Entretanto, o §3º do art. 81 da Lei nº 3.368/18, em vigor desde 22/10/2018, dispõe que não será apresentado recurso de ofício às decisões referentes a lançamentos cujo valor seja inferior ao fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda ou **quando houver prova inequívoca da inexistência da infração**”. E o §1º do art. 176 da mesma lei estabelece que “os procedimentos relativos aos processos em curso, **até a decisão de primeira instância**, continuarão regidos pela legislação precedente”. Ou seja, a contrário senso, todos os atos processuais praticados em consequência da decisão de primeira instância deverão ser regidos pelas novas regras da Lei nº 3.368/18 e entre elas está a vedação do recurso de ofício quando há prova inequívoca da inexistência da infração.

A demonstração evidente do pagamento de guias de recolhimento dos valores tributários em momento anterior ao do lançamento de ofício desses mesmos valores através da notificação, ao nosso ver, enquadra-se exatamente neste conceito de prova inequívoca da inexistência da infração que motivaria o lançamento de ofício, ou seja, o não pagamento do imposto na forma e nos prazos determinados pela legislação.

Em virtude disto, proponho que o presente processo seja extinto por perda de objeto, já que, desde 22 de outubro de 2018, por força do §3º do art.81 da Lei nº 3.368/18, não é mais cabível o recurso de ofício nos casos em que o sujeito comprove, de modo evidente, o pagamento dos mesmos valores dos créditos tributários lançados mediante a peça fiscal impugnada.





030/1404/18

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030027952/2017	27/05/2019	<i>af</i>	140

Quando uma relação processual perde o objeto, em consequência disto ela se extingue. Deste modo, não é possível a discussão a respeito de um contencioso que, a rigor, não mais existe. Entretanto, apenas em prosseguimento à análise feita pelo ilustre conselheiro relator, que opinou por declararmos a decadência de parte dos créditos que constituem os valores do imposto mantido pela decisão de primeira instância, é importante, ao nosso ver, aproveitarmos para discutir duas questões no âmbito deste conselho, uma de natureza processual e outra de natureza material.

A primeira questão diz respeito à eficácia das decisões administrativas no contencioso fiscal. Segundo o art. 86 da Lei nº 3.368/18, inciso I e parágrafo único, são definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não forem objeto de recurso de ofício e as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. No caso em questão, como não houve recurso voluntário da parte da decisão de primeira instância que foi desfavorável ao sujeito passivo, esta parte já tem eficácia definitiva em virtude de previsão legal expressa, não podendo este conselho alterá-la pois não há nenhuma hipótese prevista na lei para que isto ocorra.

A segunda questão está relacionada à própria fundamentação do voto do relator, que se baseia na Súmula 555 do STJ. O enunciado desta súmula determina que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente”. Já a premissa do relator é de que a simples emissão de nota fiscal feita por um prestador de serviços consignando uma determinada pessoa como tomador consiste numa declaração de que o imposto é devido por parte do sujeito passivo. Em nossa visão esta premissa não é verdadeira. A declaração a que se refere a súmula mencionada é a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, não sendo possível sua validade nas situações em que terceiros sejam exclusivamente responsáveis pelas informações prestadas. Ou seja, a súmula só abrange as situações em que os sujeitos passivos declarem os valores do imposto cuja responsabilidade de recolher é deles mesmos. Portanto, no caso em questão, em que houve o lançamento de ofício do



03012404/18

Processo	Data	Rubrica	Folhas
<u>030027952/2017</u>	27/05/2019	<i>cm</i>	141

imposto sem que tenha havido declaração do próprio sujeito passivo, na nossa opinião, a decadência deverá ser determinada com base na regra do art. 173, I do CTN, ou seja, após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo.

Em 28/05/2019,

  
Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Relator



Nicóia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/001404/2018**

**DATA: - 26/06/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1124º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 26/06/2019

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( 05,06,07,08)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 26 de junho de 2019

Nicóia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

SECRETÁRIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1124ª Sessão Ordinária

DATA: - 26/06/2019

### DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/01404/2018 – CÉU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A

**RECORRENTE:** - Fazenda Pública Municipal

**RECORRIDO:** - Céu Construções e Engenharia Urbana S/A

**RELATOR:** - Sr. Manoel Alves Junior

**REVISOR:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Pelo voto de desempate do Presidente que entende não ser de competência do Conselho discutir matéria que não foi apresentada pelo Contribuinte, a decisão foi da extinção do processo por perda de objeto, já que, desde 22 de outubro de 2018, por força do § 3º do art. 81 da Lei nº. 3368/18, não é mais cabível o recurso de ofício nos casos em que o sujeito comprove, de modo evidente, o pagamento dos mesmos valores dos créditos tributários lançados mediante a peça fiscal.

### EMENTA APROVADA

**ACÓRDÃO Nº 2387/2019**

“ISS – CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO IMPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. A PARTIR DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 3368/18, NÃO CABE O RECURSO DE OFÍCIO NOS CASOS EM QUE HÁ PROVA INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PROCESSO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO.”

FCCN, em 26 de junho de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Notícia de Jureza Duarte  
Mat. 228.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/0014004/2018 - CÉU CONST. E ENGENHARIA S/A**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 64854/17**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado pelo voto de desempate, conforme dispõe o art. 15, § 4º da Lei 2228/2005, alterado pela Lei nº 2679/09, por entender não ser de competência do Conselho discutir matéria que não foi apresentada pelo Contribuinte, a decisão foi da extinção do processo por perda de objeto, já que, desde 22/10/2018, por força do § 3º do art. 81 da Lei nº 3368/18, não é mais cabível o recurso de ofício nos casos em que o sujeito comprove, de modo evidente, o pagamento dos mesmos valores dos créditos tributários lançados mediante a peça fiscal.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 26 de junho de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001404/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 27/06/2019  
Hora: 13:23  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 236.514-8

**Processo :** 030001404/2018

**Data :** 16/01/2018

**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A

**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 0026021. Notificação de Lançamento nº. 64854.

**Titular do Processo :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A

**Hora :** 15:54

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**FCAD,**

**Senhora Coordenadora,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2387/2019: - ISS - Confirmação de pagamento parcial do imposto em momento anterior ao da expedição da Notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2019, com a entrada em vigor da Lei nº. 3368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

FCCN, em 27 de junho de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 236.514-8

*Ao FCCN,*

Publicado D.O. de 12/07/19  
em 12/07/19

SIL

*MLHS Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

030/001404/2018

146

MCHST  
Taria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/000062/2018	041.892-1	ESPOLIO DE EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO	014.312.937-68
030/011123/2019	1221339	REGINA CRISTINA MACENA DA SILVA	927.286.507-72

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificado dos lançamentos novos, revistos ou complementares referentes aos processos acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e

173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

**030/027354/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA.**

"Acórdão nº 2380/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de janeiro/2012 a março/2012, junho/2012 e julho/2012 - Ausência de recurso voluntário - Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco -

Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal - Decadência que não pode ser declarada de ofício - Tributo sujeito a lançamento de ofício - Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN - Desprovisionamento do Recurso."

**030/027471/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PUBLIO MACHADO.**

"Acórdão nº 2381/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir a competência de dezembro/2012 - Ausência de recurso voluntário - Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco - Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal - Decadência que não pode ser declarada de ofício - Tributo sujeito a lançamento de ofício - Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN - Desprovisionamento do recurso."

**030/013222/2018 - MARCOS PERY AMARAL CAMPOS.**

"Acórdão nº 2383/2019: - Juros de mora - Incidência - A contagem dos juros moratórios decorrentes da cobrança de créditos tributários, incidem apenas a partir da data da efetiva ciência do devedor."

**030/001404/2018 - CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A.**

"Acórdão nº 2387/2019: - ISS. Confirmação de pagamento do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

**030/027952/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADÁ.**

"Acórdão nº 2373/2019: - ISS. Confirmação de pagamento parcial do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com entrada em vigor da Lei nº 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da existência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

**120/000661/1993 - DEMÉTRIO DE LIMA GONÇALVES.**

"Acórdão nº 2375/2019: - IPTU - Recurso de Ofício - Lançamento complementar - Notificação que não contém a fundamentação legal e o prazo para o cumprimento da exigência ou interposição de defesa - violação do art. 16, inciso IV, VI e VII do decreto nº. 10487/09 - Cerceamento do direito de defesa - Nulidade absoluta - Desprovisionamento do recurso."

**030/026035/2017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.**

"Acórdão nº 2376/2019: - Auto de infração - Obrigação acessória - Auto regulamentar por não emissão de nota fiscal - Inclusão na base de cálculo de notas fiscais canceladas - Ilegalidade - Enquadramento incorreto da infração para tipificação do ilícito - Exclusão dos valores - Provimento parcial ao recurso voluntário."

**030/027707/2017 - CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA E R LTDA - ME.**

"Acórdão nº 2377/2019: - ISS. Confirmação de pagamento do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

**030/011096/2018 - JOÃO BAPTISTA PINHEIRO.**

"Acórdão nº 2378/2019: - IPTU - Revisão de lançamento complementar de IPTU - Notificação de lançamento que não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 16, inciso III do decreto nº. 10487/2009 - Nulidade - Medida que se impõe nos termos do art. 20, inciso III, do decreto nº. 10487/09 - Recurso de ofício não provido."

**030/000915/2018 - GRUPO IMÓVEIS LTDA.**

"Acórdão nº 2379/2019: - ISSQN - Notificação de lançamento nº. 65423/18 - Referente aos meses de fevereiro e março de 2017 - Alegação de optante do simples nacional desde 01/01/2015 - Não havendo registro de exclusão - Recolhimento realizado por DAS - Inciso VIII e 21 da Lei complementar nº 123/2006 - Recurso de ofício - Improvimento."

**030/0025218/2018 - JULIANA CORREA DE ABREU.**

"Acórdão nº 2382/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Revisão parcial do lançamento - Utilização do método comparativo direto de dados de mercado para avaliação do imóvel - Ausência de recurso voluntário - Pagamento do tributo - Aceitação dos termos da decisão a quo - Desprovisionamento do recurso."

**030/0001388/2019 - ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR.**

"Acórdão nº 2384/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

**030/0021798/2018 - BRENO HAMDAN DE SOUZA.**

"Acórdão nº 2385/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

12/07/19





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001404/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 18/07/2019  
Hora: 16:46  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*148*  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 229.514-8

**Processo :** 030001404/2018  
**Data :** 16/01/2018  
**Tipo :** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Observação :** P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 0026021. Notificação de Lançamento nº. 64854.

**Titular do Processo :** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A  
**Hora :** 15:54  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** À  
**FGAB,**  
  
**Senhora Secretária,**

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 12 de julho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 18 de julho de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
229.514-8  
*Nilceia de Souza Duarte*